



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.969941/2009-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.038 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ Curitiba, com acréscimos posteriores:

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (Rastreamento nº 848605039), emitido em 07/10/2009, pela DERAT Rio de Janeiro, que não homologou a compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 14363.30571.181207.1.3.04-9397, uma vez que o crédito informado de R\$ 11.389,47, correspondente a parte do pagamento de COFINS (código

5856) de R\$ 78.914,11, efetuado em 20/04/2007, já estava integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Cientificada da decisão administrativa, em 20/10/2009, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 19/11/2009, argumentando que o crédito decorre de erro cometido quando do preenchimento da DCTF original, do mês de março/2007, onde indevidamente informou o débito de Cofins de R\$ 78.914,11 e não R\$ 67.524,64. Mas que já retificou e transmitiu nova DCTF corrigindo os valores.

Por meio do acórdão nº 06-51.261, de 11 de março de 2015 (fls. 47 a 50), a 3ª Turma da DRJ/Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.63 a 81), alegando a **procedência de seu pedido de restituição e compensação, pela existência do direito creditório pleiteado, mesmo considerado o erro no preenchimento da DCTF já retificada, por se tratar de receita de exportação de serviços, com base nos documentos e demonstrativos anexados.**

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

A questão trazida ao julgamento refere-se a alegado direito creditório decorrente de recolhimento a maior de COFINS, e compensação com débitos diversos. A unidade de origem não homologou a compensação pleiteada tendo em vista a utilização do valor indicado na quitação de outros débitos do contribuinte, não restando saldo a compensar.

A recorrente alega que cometeu um erro no preenchimento da DCTF, retificando-a posteriormente ao despacho decisório com a informação correta da apuração das contribuições. Trata-se de recolhimento indevido sobre receita decorrente de exportação de serviços.

Apresenta, como prova de suas alegações, contrato de câmbio (doc.06), planilha de faturamento (doc.07), e notas fiscais de serviço (doc.08).

Dessa forma, entendo que é necessária a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique as alegações da recorrente, comprove a natureza das receitas e a sujeição à incidência das contribuições, e apure saldo passível de restituição, considerando, exclusivamente, os documentos anexados aos autos.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora: (i) analise as informações contidas no Recurso Voluntário às fls. 63 a 81 e os documentos anexos 06 (fls. 173 a 223), 07 (fls.224 a 227) e 08 (fls.228 – arquivos não pagináveis), analise a suficiência de tais documentos, intimando a recorrente, caso entenda necessário, a apresentar outros documentos, e manifeste-se, de forma conclusiva, acerca do alegado direito creditório da recorrente; (ii) apresente um demonstrativo retificador, caso entenda cabível, discriminando os valores passíveis de ressarcimento e compensação.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes